

RADAR STOCHE FORBES - MERCADO DE CAPITAIS

NOVA REGULAMENTAÇÃO

- CVM prorroga início da vigência da Resolução CVM 175 para outubro de 2023;
- Novas orientações da CVM sobre solicitação de registro de coordenador de ofertas públicas;
- CVM ajusta regras de emissores e de ofertas;
- ANBIMA atualiza Código de Distribuição, focando na padronização de normas de suitability e de oferta de intermediação no exterior.

OUTRAS NOTÍCIAS RELEVANTES

- Normas para identificação de fundos de investimento multimercado, FIDCs, ETFs e FICs sustentáveis entram em audiência pública.

NOVA REGULAMENTAÇÃO

CVM prorroga início da vigência da Resolução CVM 175 para outubro de 2023

No dia 31 de março de 2023, entrou em vigor a Resolução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 181 (“Resolução CVM 181”), refletindo decisão do Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários de prorrogar o início da vigência da Resolução da CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2023 (“Resolução CVM 175”) para 2 de outubro de 2023. Originalmente, a Resolução CVM 175 entraria em vigor em 3 de abril de 2023.

A CVM apontou que a prorrogação busca atender a pedidos por representantes do mercado, que, após analisar as medidas necessárias à adequação ao novo arcabouço regulatório, concluíram que seria necessário cronograma mais extenso para o enquadramento. Ademais, a CVM ainda não editou as normas que conterão os Suplementos específicos para Fundos de Investimento Imobiliários – FII e Fundos de Investimento em Participações – FIP, o que também dificultaria a adaptação dos referidos fundos.

Além de prorrogar a vigência da nova regulação sobre fundos de investimento, a Resolução CVM 181 implementou outras alterações na Resolução CVM 175, das quais destacamos as seguintes:

- Transferência da previsão da taxa de gestão e administração como conteúdo obrigatório da parte geral do regulamento do fundo, nos termos do artigo 48, parágrafo 1º da Resolução CVM 175, para o conteúdo obrigatório dos anexos descritivos de cada classe específica, conforme o parágrafo 2º do mesmo dispositivo.
- A inclusão do custodiante como pessoa legitimada à convocação de assembleia de cotistas, nos termos do artigo 73 da Resolução CVM 175.
- A inclusão, no rol de encargos do fundo previsto no artigo 117, de (i) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que conforme as hipóteses previstas na Resolução CVM 175; e (ii) contratação de agência de classificação de risco de crédito.



A Resolução CVM 181 pode ser acessada em sua íntegra [aqui](#).

Novas orientações da CVM sobre solicitação de registro de coordenador de ofertas públicas.

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) da CVM publicou, em 24 de março de 2023, o Ofício-Circular nº 4/2023-CVM/SRE (“Ofício Circular”), promovendo orientações a instituições intermediárias acerca do registro de coordenador de ofertas públicas de valores mobiliários, consolidando e atualizando o que já havia sido disposto no Ofício-Circular nº 2/2022-CVM/SRE, divulgado em 28 de dezembro de 2022, ambos referentes ao disposto na Resolução da CVM nº 161, de 12 de julho de 2022 (“Resolução CVM 161”).

Os pontos do Ofício Circular se direcionaram principalmente a complementar itens do Ofício Circular CVM/SRE 2/2022 e a trazer novos pontos de atenção quanto à Resolução CVM 161, a saber: (i) esclarecimento de que a associação à ANBIMA – Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (“ANBIMA”), ou a adesão a seu código de regulação e melhores práticas para ofertas públicas não é condição para obtenção do registro de coordenador de ofertas públicas por meio do convênio celebrado entre CVM e ANBIMA; (ii) informação de que a CVM ainda não possui qualquer acordo de cooperação técnica em vigor que permita às instituições não-financeiras registradas como coordenadores de ofertas públicas atuar em ofertas sujeitas ao rito de registro automático, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da Resolução CVM 161; (iii) esclarecimento de que o registro de que trata a Resolução CVM 161 somente autoriza a atuação como coordenador em ofertas públicas realizadas nos termos da Resolução da CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada (“Resolução CVM 160”), não permitindo por si só a atuação como intermediário em qualquer outro tipo de operação; (iv) previsão de que entre as atividades cuja acumulação é vedada aos diretores responsáveis pela intermediação de ofertas públicas também estão as de distribuição, tesouraria e mesa de operações proprietárias ou de terceiros, sendo certo que caso o distribuidor vislumbre um potencial conflito de interesses não especificado na Resolução CVM 161 ou no Ofício Circular, a CVM



orienta que seja realizada consulta à SRE; (v) esclarecimento de que os administradores de carteiras que realizem a distribuição pública de valores mobiliários por eles administrados ou geridos não são alcançados pelas regras da Resolução CVM 161, com a exceção das normas de conduta; (vi) previsão de que coordenadores de ofertas públicas que não possuam Conselho de Administração podem realizar as atribuições mencionadas no artigo 4º, parágrafo 2º da Resolução CVM 161 por meio de reuniões de diretoria ou de sócios, desde que as deliberações sejam registradas em ata e que a mesma seja levada a registro no órgão competente; e (vii) esclarecimento de que coordenadores de ofertas públicas que sejam instituições não financeiras não podem contratar agentes autônomos de investimento ou assessores de investimento, embora nada impeça que eles atuem em ofertas coordenadas por uma instituição não financeira, desde que tenham sido contratados por instituição financeira.

Por fim, o Ofício Circular alerta que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que as instituições que já atuavam como coordenadores de ofertas públicas antes da entrada em vigor da Resolução CVM 161 solicitem o registro previsto na norma se encerra em 1º de julho de 2023, após o qual elas não mais poderão exercer a atividade, até que obtenham o referido registro.

O Ofício Circular pode ser acessado em sua íntegra [aqui](#).

CVM ajusta regras de emissores e de ofertas

No dia 22 de março de 2023 a CVM editou a Resolução CVM nº 180 (“Resolução CVM 180”), que promove alterações pontuais nas Resoluções CVM nº 80, de 29 de março de 2022 (“Resolução CVM 80”) e na Resolução CVM 160, para esclarecer comandos normativos e possibilitar aplicação do rito de registro automático em determinadas ofertas subsequentes.

As principais alterações promovidas pela Resolução CVM 180 nas Resoluções CVM 80 e na Resolução CVM 160 são as seguintes:

NA RESOLUÇÃO CVM 80:

- Alteração do parágrafo 2º do artigo 5º, que passa a prever prazo de 10 (dez) dias contados do protocolo do requerimento de registro de emissor para a Superintendência de Relações com Empresas (SEP) informar sobre a **insuficiência** dos documentos submetidos, se for o caso, bem como indicar os documentos faltantes. A redação anterior concedia o mesmo prazo para a SEP informar sobre a **suficiência** dos documentos submetidos, de forma que agora a manifestação da CVM deve ser esperada apenas caso seja identificada a falta de documentos;
- Alteração dos itens 1 e 2 do artigo 38-A, inciso II, alínea 'c', para prever, entre os requisitos para qualificação de emissor de valores mobiliários como Emissor Frequente de Renda Fixa (EFRF), que a averiguação dos referidos itens 1 e 2 considera também títulos de securitização com lastro único em que o emissor tenha sido devedor.
- Alteração de itens do Anexo C, para, com relação ao formulário de referência de emissor de valores mobiliários registrado na categoria "B", (i) confirmar o caráter **obrigatório** de subitens do item 1.6 (efeitos relevantes da regulação estatal sobre a atividade do emissor); e (ii) tornar **facultativos** os itens 7.2 (aspectos específicos do conselho de administração), 8.6 (outorga de opções de compra de ações nos últimos 3 (três) exercícios sociais e previstas para o exercício corrente) e 10.1 (recursos humanos do emissor).

NA RESOLUÇÃO CVM 160:

- Alteração do inciso VII do artigo 26, para prever a aplicabilidade do rito de registro automático a oferta subsequente de distribuição de cotas de fundo de investimento fechado não exclusivo destinada (i) a investidores profissionais; (ii) a investidores qualificados; (iii) ao público investidor em geral, desde que precedida de oferta sujeita a análise prévia da CVM e não tenha havido ampliação do público-alvo do fundo ou da sua política de investimento; ou (iv) ao público investidor em geral, quando o

requerimento de registro for previamente analisado por entidade autorreguladora autorizada pela CVM nos termos de convênio.

- Alteração do parágrafo 7º do artigo 27, para (i) sanar omissão identificada no dispositivo quanto aos casos elencados; (ii) acomodar eventuais novas hipóteses de requerimentos de registro previamente analisados por entidade autorreguladora; e (iii) permitir que o relatório técnico da entidade autorreguladora conveniada que não aponte óbice ou restrições para o deferimento de registro da oferta pública seja apresentado até o momento do efetivo registro da oferta por parte da CVM, e não no momento do requerimento de registro.
- Alteração do parágrafo 1º do artigo 37, para, de modo semelhante à alteração promovida no artigo 5º, parágrafo 2º da Resolução CVM 80, atribuir à SRE prazo de 10 (dez) dias úteis contados do protocolo do requerimento de registro de oferta pública para informar sobre a **insuficiência** dos documentos, se for o caso, bem como sobre os documentos ou informações faltantes.
- Alteração dos incisos II e III do artigo 86 para incluir as ofertas subsequentes de cotas de fundos fechados entre as restrições à negociação de valores mobiliários previstas para as ofertas destinadas a investidores profissionais previstas no inciso II e para as ofertas destinadas a investidores qualificados previstas no inciso III.
- Alteração do artigo 87 para prever expressamente a ausência de restrições à negociação em mercado regulamentado também para ofertas subsequentes de cotas de fundo de investimento fechado destinadas ao público investidor em geral com análise via convênio.

A Resolução CVM 180, que entrou em vigor no dia 3 de abril de 2023, pode ser acessada em sua íntegra [aqui](#).

ANBIMA atualiza Código de Distribuição, focando na padronização de normas de suitability e de oferta de intermediação no exterior

A ANBIMA, após audiência pública ocorrida no final do ano de 2022, implementou novas medidas em seu Código de Distribuição de Produtos de Investimento (“Código de Distribuição”), que entrará em vigor em duas etapas: uma em 08 de maio de 2023 e outra em 05 de setembro de 2023.

No contexto de alterações relativas a **procedimentos de suitability** (análise de perfil do investidor), foram incluídas regras para produtos de investimento que contenham criptoativos na composição de suas carteiras. Com a entrada em vigor desse grupo de regras, em 05 de setembro de 2023, tornar-se-á necessário realizar classificação de risco específica às particularidades desses produtos e aos riscos que podem originar.

Ainda no contexto de procedimentos de suitability, o Código de Distribuição atualizou a pontuação de risco de cada produto de investimento, que passa a contar com classificação própria. As instituições financeiras aderentes ao Código de Distribuição que disponibilizam os produtos ao investidor devem adotar os padrões nele fixados ou torná-los mais rigorosos.

O perfil de risco considerado conservador teve sua pontuação máxima aumentada, passando de 1 para 1,5, o que significa que uma maior amplitude de produtos financeiros poderá ser destinada a investidores enquadrados nessa categoria. Além disso, os critérios para classificar o investidor conservador foram alterados para abranger, também, o baixo conhecimento de mercado. Os perfis moderado e arrojado permanecem com as mesmas pontuações máximas.

Com relação à **intermediação de serviços no exterior**, o Código de Distribuição foi atualizado para prever que (i) o esforço de captação de clientes para investimento no exterior deve ser feito a partir de uma instituição brasileira e (ii) tal instituição deve manter uma equipe que fale português para atender os investidores domiciliados no Brasil.

Por fim, novas normas relacionadas à contenção de risco e resposta a incidentes digitais foram incluídas no Código de Distribuição, tornando obrigatório às instituições que tenham planos de ação rápida em caso de necessidade, visando a resguardar a privacidade, segurança e proteção de dados dos investidores e contingência de danos.

O Código de Distribuição, que entra em vigor em 08 de maio de 2023, com o capítulo e anexo relativos a suitability entrando em vigor em 05 de setembro de 2023, pode ser acessado em sua íntegra [aqui](#).

OUTRAS NOTÍCIAS RELEVANTES

Normas para identificação de fundos de investimento multimercado, FIDCs, ETFs e FICs sustentáveis entram em audiência pública

No dia 7 de março de 2023, entrou em audiência pública a proposta de expansão das regras, que já vigem para fundos de ações e de renda fixa desde janeiro de 2022, relacionadas à identificação de fundos com objetivo sustentável ou cuja gestão integre aspectos ambientais, sociais e de governança no processo de gestão – conhecidos pela sigla inglesa ESG (environment, social, governance). O objetivo é ampliar essas regras para fundos multimercado, FIDCs (fundos de investimento em direitos creditórios), FICs (fundos de cotas que investem no mercado local ou no exterior) e fundos de índice (ETFs).

A identificação de fundos como sustentáveis se realiza por meio de autodeclaração quando o fundo é cadastrado na ANBIMA. A ANBIMA verifica se o objetivo sustentável está descrito no regulamento e se sua metodologia contempla os requisitos mínimos solicitados nas normas da entidade autorreguladora. Uma vez registrado, a ANBIMA passa a acompanhar regularmente a atividade do fundo para monitorar se a carteira de investimentos está em linha com o compromisso sustentável.

A audiência pública mantém os critérios estabelecidos anteriormente e traz alguns pontos adicionais que visam, principalmente, a ampliar a transparência aos investidores. Entre os critérios estabelecidos estão:

- Exigência do fornecimento das devidas informações para os investidores sobre processos e estratégias em caso de desenquadramento do fundo do objetivo/propósito ESG;
- Regulamento com inclusão do link para a metodologia ESG;
- Inclusão de informações que demonstrem que os fundos investidos são identificados e /ou classificados com características ESG nos materiais dos fundos que investem em cotas no mercado local ou no exterior.



Os próximos passos consistem em dar seguimento ao avanço das regras de identificação de fundos sustentáveis na autorregulação, serão incluídas normas para fundos imobiliários, FIPs (Fundos de Investimento em Participações) e Fiagros (Fundos de Investimento nas Cadeias Produtivas Agroindustriais), o que se estima que acontecerá após a CVM publicar os anexos da Resolução CVM 175, a fim de manter alinhadas as regras e procedimentos exigidos pela ANBIMA e as exigências do regulador.

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BERNARDO KRUEL
E-mail: blima@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

THADEU BRETAS
E-mail: tbretas@stoccheforbes.com.br

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

A D V O G A D O S

O Radar Stocche Forbes – Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pela área de Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO